



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n. 013/2014-FME-CPL  
Pregão n. 061/2014  
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração para realizar a manutenção preventiva e corretiva atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Educacionais de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.  
Recorrente: S. Muniz Carvalho  
Interessado: Tropical Serviços de Refrigeração Ltda

Aos 11 dias do mês de MARÇO de 2014, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Pregoeira do Município, Sra. Cleudenice B. de Macedo, em conjunto com os demais membros da Equipe de Pregão, procedeu a apreciação da SEGUNDA peça de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **S. Muniz Carvalho**. Procedemos aos argumentos da presente:

### **I. Da Regularidade**

A recorrente ingressou junto à CPL com a presente peça de recurso na data de 07 de MARÇO de 2014, às 11h41', pretendendo que fosse revista a decisão de HABILITAÇÃO de empresa **Tropical Serviços de Refrigeração Ltda** no certame. Preliminarmente devem ser observados alguns pontos que são pacíficos no presente processo:

**I.a.** O ato para o qual pretende opor recurso a recorrente operou-se na data de 24.FEV.2013, com o prosseguimento que recebeu os documentos da licitante **Tropical Serviços de Refrigeração Ltda**, para o qual a ora recorrente estava ciente;

**I.b.** Da mesma forma, apesar de ciente quanto ao momento do recebimento dos documentos, quando poderia exercer seu direito de recurso, na forma do



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Comissão Permanente de Licitação



Inciso XXIV do Art. 8º do Decreto n. 691/2013, que regulamentou o procedimento de Pregão no Município de Canaã dos Carajás a Licitante/Recorrente quedou-se inerte e não promoveu seu regular direito de recurso. Insta observar que o prazo descrito na norma é para apresentação das razões do recurso – não do pleito de interposição;

Nesta forma, resta natimorto o recurso em questão, todavia, por máxima probidade no procedimento público, ultrapassando o primado do Devido Processo Legal (CF/88, Art. 5º), a equipe de pregão, evitando qualquer risco de menor entendimento por qualquer licitante do presente certame, passa a equipe à analisar os argumentos de direito do recurso em voga.

## II. Dos Fatos do Processo

Em que pese a plena intempestividade e preclusão do recurso em questão, passamos a apreciação dos fatos havidos no presente processo.

No curso regular do processo, quando da aferição da documentação da empresa **Tropical Serviços de Refrigeração Ltda**, esta utilizou-se dos benefícios previstos na Lei Federal n. 123/06, posto que enquadrada naquela forma ME/EPP, pleiteando a concessão de prazo para a apresentação dos documentos de regularidade fiscal que encontravam-se pendentes. Neste mesmo documento a equipe de pregão consignou que o prazo seria concedido, definindo data e horário para o recebimento dos documentos, qual seja, dia 20.FEV.2014 até as 18h00', ou seja, deferiu um prazo regular para o adimplemento das funções da licitante, prazo e datas que em nenhum momento foram impugnados e/ou contestados pela ora recorrente, que se encontrava presente e assinou a ata onde se registrou estes fatos.

Nessa feita, seguindo o determinado em seção a licitante **Tropical Serviços de Refrigeração Ltda** compareceu à sala de licitações do município, no dia 20.FEV.2014 às 14h24' e apresentou pedido de dilação do prazo, na mesma forma da Lei supracitada, tal pleito fora autuado e registrado como é presente aos autos, tudo da perfeita regularidade, sendo aberto novo prazo, qual mais 02 (dois) dias para o adimplemento da obrigação.

Observa-se que a ora Recorrente, mesmo sabendo dos fatos, interpôs recurso em 21.FEV.2014 – versando quesitos similares ao presente – o qual fora apreciado no mesmo dia e dado como intempestivo posto que não havia até o presente momento qualquer definição de habilitação passível de recurso, situação que já se encontrava registrada nos autos e que fora de conhecimento da representante da empresa vez que a mesma teve amplo acesso ao processo. Tal decisão de intempestividade fora regularmente publicada em 27.FEV.2014.

Seguindo o procedimento seu regular curso, em 24.FEV.2014 às 09h50' a empresa **Tropical Serviços de Refrigeração Ltda** compareceu munida de seus



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
Comissão Permanente de Licitação



documentos que foram recebidos, apurados e juntados aos autos, como é registrado em ATA específica, em ato contínuo a Pregoeira teve por bem declarar HABILITADA a empresa, passando este momento a ser o termo inicial do recurso, que sequer fora observado pela licitante – mais uma vez.

Cabe, ainda, observar que a Ata que HABILITOU a licitante, por máximo apego e proteção do processo como um instrumento de processo público e de ampla regularidade, fora publicada no Diário Oficial em 27.FEV.2014, garantindo amplo conhecimento e – segundo as normas processuais administrativas – dilatando ainda mais o prazo do recurso, devolvendo para todos os participantes. São plenamente respeitados o devido processo legal e todos os princípios e interesses públicos no presente processo.

Por fim, já quando da assinatura do contrato, quando da publicação em diário do extrato de contratação, em 03.MAR.2014, vem a recorrente interpor recurso versando sobre supostos vícios do processo licitatório. Ratifica-se a total intempestividade e preclusão do direito de recorrer da licitante. Direito este que, para efeitos pedagógicos e elucidativos, teve seu termo final no dia 03.MAR.2014, em contagem regular na forma da Lei ou no dia 05.MAR.2014, caso sejam contados apenas dias úteis. Sendo o recurso protocolado somente no dia 07.MAR.2014 é patente a operação da preclusão consumativa do direito de recorrer.

Todavia, como já repisado, é de ser observado que no mérito do recurso dois tópicos são levantados pela licitante: (i) O recebimento do pleito de prorrogação do prazo de protocolo dos documentos pendentes após o horário de 12h00' (que seria o de atendimento ao público da CPL), e; (ii) O fato da licitante **Tropical Serviços de Refrigeração Ltda** não ter juntado à sua documentação a Certidão Vencida ou Com Restrições dos documentos que pediu dilação de prazo. Apreciamos os itens:

O primeiro questionamento é natimorto já que, como dito alhures, o prazo fora consignado na própria ATA que registrou os lances e demais ocorrências do processo, ata esta que se encontravam presentes os licitantes, inclusive a ora recorrente, e que não fora objeto de nenhum questionamento e/ou recurso em nenhum momento. Ficou consignada a possibilidade de recebimento do documento até as 18h00', respeitando-se a contagem regular do prazo e o horário geral de funcionamento da prefeitura. Não há como ser apontada nenhuma irregularidade neste horário, não há motivação para o recurso em questão.

Quanto ao segundo item é observado que a licitante fez juntar ao envelope de documentação de habilitação espelhos de consulta aos sítios públicos que emitem as Certidões Previdenciárias e de Débitos Federais, onde é informada a impossibilidade de serem emitidas as certidões em comento, assim como, fez juntar documentos que comprovam pagamentos realizados recentemente para ambas fazendas que geram tais tributos e, portanto, responsáveis pela emissão das respectivas certidões.

Observa-se que mesmo não estando presentes as certidões em condições de vencidas ou irregulares a licitante fez presente aos autos prova de que sua regularidade estava pendente, não sendo crível - tampouco benéfico - ao erário eliminar a empresa sem lhe garantir o prazo previsto em lei, já que caso não adimplisse seria – por óbvio – desclassificada a empresa.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS**  
Comissão Permanente de Licitação



É relevante, ainda, destacar que a decisão da equipe de pregão pela concessão do prazo evoca a partir do entendimento de que em alguns casos - como o é da CND/INSS e da CND/RFB - quando não estão regulares as situações fiscais não é possível se emitir uma certidão "positiva" de débito, sendo apenas informado que "a situação não é regular". Esta condição esta que fora atendida pela licitante. Seria impossível permitir se ultrapassar a previsão legal de concessão do prazo para apresentação da regularidade em face de ser a licitante impedida de juntar um documento específico que inexistia (caso se presume ocorresse e assim exigidas fossem as Certidões Positivas ou Vencidas). Como dito a licitante fez juntar prova de sua situação precária e, sob forma regular, declarou seu pedido de prazo para retificar o caso e o fez, de forma legal e apta.

## **II. Da Conclusão**

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem entender que (i) é intempestivo o recurso posto que transcorrido o curso de tempo previsto na norma para a interposição do mesmo quando contado o ato a partir de sua publicação em diário oficial; (ii) é descabido o argumento de que teria sido oferecida vantagem para a licitante ao ser recebido documento após o horário de 12h00'. Este horário fora definido e admitido pelas licitantes em sessão, e; (iii) não há irregularidade nos documentos juntados como prova da situação tributária da empresa, quando da abertura do envelope de habilitação, posto que provada sua finalidade, permitindo a dilação legal do prazo de entrega dos referidos documentos. Resta, assim INDEFERIDA A RECEPÇÃO DO MESMO, por ter se operado a preclusão consumativa do momento de interposição do recurso.

**CLEUDENICE B. DE MACEDO**  
Pregoeira